DECRETO nº.977/2020.

Súmula: *Divulga condutas vedadas aos Agentes Públicos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Colorado no ano eleitoral de 2020.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município bem como o disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, bem como o disposto na Emenda Constitucional 107, de 03 de julho de 2020; a necessidade de disciplinar a atuação dos agentes públicos da Administração direta e indireta do Município durante o período alcançado pela legislação eleitoral, resguardando-os quanto à prática de qualquer conduta vedada; e que, para a fiel observância dos princípios e normas legais vigentes, se faz necessária a orientação aos servidores e agentes públicos do Município quanto às condutas vedadas em período eleitoral,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam explicadas as condutas vedadas aos agentes públicos dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Autárquica do Município de Colorado no ano eleitoral de 2020, bem como as vedações, proibições e cautelas necessárias, na forma do presente ato regulamentar.

Art. 2º. Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Agente Público: quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

II - Administração Pública Direta: Secretarias de Município, Superintendências Gerais, Secretaria de Assuntos Jurídicos e Controladoria-Geral do Município-CGM.

III - Administração Pública Indireta: Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Empresas Públicas.

IMPEDIMENTOS RELATIVOS À UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 3º. É vedado fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens, serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Art. 4º. É vedado aos agentes públicos a cessão, permissão ou qualquer forma de utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta, em benefício de candidato, partido político ou coligação ao longo do ano eleitoral de 2020, ressalvada a realização de convenção partidária.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, às imagens e gravações sonoras captadas pelos organismos de comunicação do Poder Executivo ou por empresas que tenham sido contratadas para tal fim.

Art. 5º. É vedado usar materiais ou serviços custeados pela Administração Pública Municipal que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Art. 6º. Fica vedado o acesso pelos agentes públicos municipais a qualquer rede social particular, como Blog's, Twitter, Facebook, Instagran, LinkedIn, entre outros, por meio de equipamentos do Município, para fins eleitorais.

I - a vedação se estende para a utilização de e-mail corporativo contendo assuntos que não estejam relacionados ao trabalho desenvolvido pelo servidor, bem como para fazer propaganda positiva ou negativa de qualquer candidato, divulgar opiniões, críticas, reuniões políticas, comícios e eventos em geral, relacionados ou não aos candidatos e à campanha eleitoral.

II - a violação ao disposto neste artigo será imediatamente comunicada ao superior imediato do agente público, que deverá adotar os procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 7º. Ficam vedados aos agentes públicos do Poder Executivo Municipal:

I - a prática, no horário de expediente, de qualquer ato de natureza político-eleitoral, sujeitando-se o agente público às penalidades da Lei Federal nº 9.504, de 1997;

II - as manifestações silenciosas, em horário de expediente, de preferência por determinado candidato, inclusive por meio de redes sociais, por meio de equipamentos públicos, tais como a colocação de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos, bem como a utilização de camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário que contenha alusão, ainda que indireta, de caráter eleitoral;

III - a menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidatos, partidos ou coligações no momento da prestação dos serviços ou distribuição gratuita de bens.

IMPEDIMENTOS RELATIVOS A ATOS DE PESSOAL

Art. 8º. É vedado desde a vigência do presente Decreto até a posse dos eleitos ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta do Poder Executivo ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Art. 9º. No período compreendido entre 15 de agosto de 2020 até a posse dos eleitos, aos agentes públicos é vedado nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio,* remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

I - nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II - nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do trimestre de proibição, observando-se, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Titular do respectivo Poder ou Órgão, o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

III - nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

IV - nomeação ou contratação para atender necessidade inadiável de instalação de serviço público essencial.

IMPEDIMENTOS RELATIVOS Á PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Art. 10. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, devendo a mesma ser absolutamente cessada a partir do dia 15 de agosto de 2020.

Art. 11. É vedado realizar despesas com publicidade dos Órgãos Públicos ou das respectivas entidades da administração indireta no período de 1º de janeiro até 03 meses antes do pleito, 15 de agosto 2020, que excedam a média de gastos dos dois quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Parágrafo único: A partir do dia 15 de agosto de 2020, poderá ser mantida e realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, desde que com expressa e prévia autorização dos Secretários Municipais de Comunicação e de Saúde, devendo tal publicidade restringir-se ao mínimo necessário para o cumprimento da função de informação da população sobre a pandemia.

Art. 12. No período compreendido entre 15 de agosto de 2020 até as eleições, aos agentes públicos da esfera administrativa Municipal é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações de obras públicas.

IMPEDIMENTOS RELATIVOS À GESTÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

Art. 13. A partir de 15 de agosto de 2020, até a divulgação do resultado da eleição, fica vedado o recebimento e a efetivação das transferências voluntárias de recursos provenientes da União e do Estado do Paraná, ressalvados os casos de:

I - repasses de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento, ou seja, já iniciada fisicamente e com cronograma prefixado;

II - repasses de recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Art. 14. Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte dos Órgãos e Entidades da Administração Direta ou Indireta Municipais, excetuando-se:

I - os casos de calamidade pública, de Município em emergência, caracterizados, reconhecidos e homologados na forma da lei, e sempre mediante prévia e expressa comunicação por parte da autoridade competente na forma do **§ 2°** do presente artigo, inclusive em relação às medidas necessárias para combate à pandemia do COVID19;

II - os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício de 2019.

§ 1° Em 2020, os Programas Sociais de que trata o inciso II não poderão ser executados por entidades nominalmente vinculadas a candidato (a) ou por esse (a) mantida.

§ 2° Os dirigentes dos Órgãos e entidades responsáveis pelos programas sociais a que se refere o inciso II deste artigo deverão comunicar previamente a

realização de ações e atividades ao Ministério Público Eleitoral para possibilitar, se for o caso, o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 3° Fica vedado ao agente público vincular a si, terceiro ou de qualquer modo favorecer sua candidatura ou a de outrem por meio dos programas excepcionalizados pelos incisos I e II deste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Fica vedado aos servidores públicos afastados de seus cargos para concorrer a mandato eletivo, realizar qualquer forma de campanha, mediante comparecimento nas repartições públicas a partir de 15 de agosto de 2020 para exercer influência sobre os colegas de trabalho no horário de expediente, a fim de recrutar votos.

Art. 16. A violação do disposto neste Decreto deverá ser imediatamente comunicada à autoridade hierarquicamente superior, que deverá comunicar à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município para a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis para apuração e responsabilização dos infratores, mediante imediata instauração de sindicância que, a critério dos Advogados do Município diante das provas da situação irregular, poderá ensejar imediato afastamento do servidor sindicado de suas funções até a final apuração da irregularidade.

Art. 17. A infração a qualquer dispositivo dos termos deste Decreto e da legislação eleitoral será de inteira e exclusiva responsabilidade do agente público que a cometer, sujeitando-se a responsabilidade administrativa, civil e penal pelos atos a que der causa.

Art. 18. A Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município orientará, no que couber, os gestores públicos municipais, observadas as demais condicionantes e restrições legais, sobre as condutas administrativas vedadas no período eleitoral, recomendando-se aos interessados a prévia consulta as ***orientações gerais em anexo*** ao presente decreto e, se necessário, a Secretaria de Assuntos Jurídicos, em caso de dúvidas.

Art. 19. Em caso de dúvida na realização de uma ação administrativa frente ao alcance das vedações eleitorais, o gestor público deverá se abster de praticar o ato, comunicando o fato ao Titular do Órgão ou da Entidade, que avaliará a necessidade de formular consulta específica à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, a qual, por sua vez, auxiliará o Chefe da Pasta no encaminhamento de consulta à apreciação da Justiça Eleitoral.

COLORADO, EM 14 DE AGOSTO DE 2020

MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

PREFEITO MUNICIPAL

Roberta Cardin Campos
OAB/PR nº.62.092
Secretária de Assuntos Jurídicos

Fernando Shériston Ormelez
OAB/PR 46.443

Maria Claudia Thomé
OAB/PR 55.490

Moira Marcelino Dias
OAB/PR 30.069

ORIENTAÇÕES GERAIS – CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS DURANTE AS ELEIÇÕES E PROCEDIMENTOS DE GESTÃO NO ENCERRAMENTO DO MANDATO – COLORADO/PR

Procedimentos e vedações para o período eleitoral diante da **emenda constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020** que *adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.*

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) divulgou, em **03.07.2020**, informativo com a atualização das datas, tendo em vista a publicação da emenda acima mencionada. De forma a auxiliar os gestores, segue anexado o documento orientativo publicizado pelo TSE (4124261). Entende-se que o compilado é de grande valia aos gestores públicos. Sublinhe-se que, até o presente momento, não fora editada uma nova resolução pelo TSE regrando as eleições de 2020, continua, portanto, vigente a expedida em **27.12.2019** (Resolução TSE n. 23.606/2019, 4124292), naquilo em que, por óbvio, não contraria o disposto na emenda constitucional n. 107/2020 (princípio da hierarquia das normas). Pela pertinência da emenda e por ela albergar novas disposições a par das já existentes, **recomenda-se** a leitura integral dela.

Com efeito, a proximidade das eleições para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores em 2020 requer **atenção especial dos**

agentes públicos (*quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional – definição do art. 73, § 1o, da Lei no 9.504/97*) para as restrições impostas principalmente pela Lei Federal no 9.504/1997 (Lei Eleitoral), Resolução TSE no 23.606, que veicula o Calendário Eleitoral – Eleições 2020 , Lei Federal no 4.320/1964 e Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

II. CONSIDERAÇÕES.

1º. GRUPO: ASSUNÇÃO DE DESPESAS

É vedado contrair obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possam ser cumpridos integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, considerando-se os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (LRF, art. 42, *caput* e parágrafo único);

Questão 1: Em que momento há de se considerar que a administração contrai a despesa? Por ocasião da assinatura do contrato ou emissão do empenho?

"A Lei 4320/64 no seu artigo 58 considera que é na emissão do empenho o momento que a administração reconhece a despesa. Portanto o empenho é "o ato emanado de autoridade competente que cria para o estado a obrigação de pagamento, pendente ou não do implemento da condição". Com relação à assinatura do contrato, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, estabelece:

Resolução n° 3.765/2004 – Possibilidade de a administração firmar contratos que ultrapassem o mandato do Prefeito Municipal, desde que as obrigações estejam amparadas em processos integrados de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA).

Acórdão n° 1.650/2006 – (...) tema que deve adequar-se à inteligência, manifesta no princípio da continuidade. A correta compreensão do artigo 42, da LRF passa pela leitura sistemática da

Lei e interpretação em conjunto com os dispositivos constitucionais que demandam planejamento, como a existência do plano plurianual. Neste sentido, as deliberações desta Casa que adotam a possibilidade da Administração realizar contratos que ultrapassem o mandato do Prefeito."

Questão 2: O que se entende por "*disponibilidade de caixa para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal*?"

CGM: "São recursos financeiros disponíveis. A Administração deverá em 31/12 na data do fechamento do balanço ter em disponibilidade, recursos financeiros suficientes para cobertura das despesas empenhadas/contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato em finalização, por fonte de recursos vinculados relativos a empenhos emitidos entre 1° de maio a 31 de dezembro. Observar sempre o regime de competência para a despesa. Com relação aos contratos referentes à despesa continuada que ultrapassem o mandato atual sem disponibilidade financeira, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná considera:

"Acórdão n° 1.650/2006: (...) O raciocínio aplicável é aquele que segue a orientação de outras decisões em casos analógicos, nesta Casa. Ou seja: se aceita a tese de que é possível a geração futura de fluxo de caixa, ao se considerar a existência de planejamento, diretrizes, objetivos e controle de metas nas despesas continuadas. Assim a expressão "disponibilidade de caixa" deve ser entendida de maneira mais elástica, de forma que nela se compreenda a tendência de fluxo de caixa positivo..."

Portanto para os empenhos emitidos até 31/12 deve ser demonstrado através dos demonstrativos contáveis a disponibilidade financeira real. Quanto aos contratos que ultrapassar o exercício financeiro de 2008, aplicam-se as orientações do TCE-PR na Resolução 3765/2006 e Acórdão 1650/2006".

É vedado expedir ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias [**04.07.2020**] anteriores ao final do mandato do Prefeito (art. 21, parágrafo único, LRF);

É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária, salvo casos comprovados de Calamidade Pública, sendo nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

No último mês do mandato do Prefeito não pode ser empenhado mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente (art. 59, § 1º, Lei 4.320/64).

2º GRUPO: RECURSOS HUMANOS

É vedado a servidor público atuar em comitê eleitoral durante o expediente, exceto em férias ou licença-prêmio ou maternidade ou licença sem remuneração;

É vedado ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha, partido político ou coligação, salvo se licenciado (art. 73, III, da Lei no 9.504/97);

Nos três meses [**15.08.2020**] que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, é vedado nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas (art. 73, V, da Lei no 9.504/97):

- a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

- a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

- a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até **15.08.2020**;

- a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

- a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

- é vedado, a partir de **19.05.2020** (180 dias) até a posse dos eleitos, fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano a eleição (art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97, c/c. art. 21, II, da LRF, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 173/2020);

- é vedado expedir ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias [**04.07.2020**] anteriores ao final do mandato do Prefeito (art. 21, LRF).

- o art. 23, § 4º, da LRF determina a aplicação imediata de penalidades caso a despesa com pessoal exceda aos limites no 1o quadrimestre do último ano de mandato do Prefeito.

OBS: Destaca-se a previsão inserta no **§2º do art. 1o da EC n.107/2020**: "*§ 2º Os demais prazos fixados na Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965,* ***que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional*** *e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020*".

3º GRUPO: RECURSOS FINANCEIROS

Nos três meses [**15.08.2020**] que antecedem as eleições, é vedado à União e aos Estados transferir aos municípios (administração direta e indireta) recursos de convênios e transferências voluntárias, excetuados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e calamidade pública (art. 73; VI, "a", da Lei no 9.504/97);

É vedado à administração direta e indireta realizar operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato (art. 38, IV, *b*, da LRF);

O § 3º do art. 31, da LRF determina a aplicação imediata de penalidades caso a dívida consolidada exceda o limite no 1o quadrimestre do último ano de mandato do Chefe do Executivo.

4º. GRUPO: PUBLICIDADE

Não é lícito a promoção de pessoas ou siglas ou símbolos ou imagens na divulgação dos atos municipais;

Não é lícito permitir o uso de símbolos, frases e imagens associadas ou semelhantes em documentos, publicidade ou solenidades públicas às usadas pelos candidatos em propaganda eleitoral;

Não é lícito negar publicidade aos atos oficiais;

Não é lícito permitir a distribuição de propaganda nas repartições públicas;

Nos três meses [**15.08.2020**] que antecederem as eleições, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, é vedado autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, VI, *b*, e § 3º, da Lei no 9.504/97), **e para fins de manutenção e veiculação da publicidade necessária para o combate a COVID19**, ressalvando-se a cautela extrema no uso dessa publicidade por conta da possiblidade de restar caracterizado abuso de poder político e dos meios de comunicação social (inc. VIII do § 3º do art. 1º da EC 107/2020);

Nos três meses [**15.08.2020**] que antecederem as eleições, é vedado fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (art. 73, VI, c, e § 3o, da Lei no 9.504/97);

É vedado, nos três meses [**15.08.2020**] que antecedem as eleições, contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações (art. 75, da Lei no 9.504/97);

Nos três meses [**15.08.2020**] que antecedem o pleito, é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (art. 77, da Lei no 9.504/97).

No primeiro semestre do ano da eleição, é vedado realizar despesas com publicidade da administração direta ou indireta que excedam a média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito (art. 73, VII, da Lei no

9.504/97, na redação dada pela Lei no 13.165/2015, mas com a ressalva inc. VII do § 3º do art. 1º da EC 107/2020da EC 107/2020).

5º GRUPO: BENS PÚBLICOS

- Não é lícito ceder instalações de prédios públicos para reuniões partidárias ou comícios ou reuniões políticas com objetivo eleitoral (Lei no 9.504/97, art. 73, I), bem como permitir a utilização de veículos, máquinas, equipamentos ou material da administração pública; exceto para o caso de realização de *convenções partidárias*.

- Não é lícito ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta (art. 73, I, e § 2o, da Lei no 9.504/97);

- Não é lícito ceder instalações para cursos ministrados por candidatos;

- Não é lícito permitir o uso de carros oficiais pelos candidatos ou pelos agentes públicos em reuniões partidárias ou comícios;

- Segundo dispõe o art. 73, § 10, da Lei 9504/97, incluído pela Lei 11.300/2006 é vedada, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, salvo, quanto a estes programas sociais, se forem executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (art. 73, § 11, incluído pela Lei 12034/2009), sendo permitida essa distribuições fora dos critérios anteriores em caso de calamidade pública e estado de emergência, mas sempre mediante prévia comunicação ao Ministério Público Eleitoral com funções na circunscrição do Município;

- Também é proibida, nos 180 dias [**19.05.2020**] que precedem às eleições municipais, doações, concessões de direito real de uso e as permissões de uso de qualquer imóvel pertencente ao patrimônio do Município, ressalvados: se tratar de imóvel destinado à implantação de empresas ou a iniciativas dos governos do Estado ou da União desde que haja conveniência e interesse público devidamente comprovados, mediante autorização legislativa e

voto favorável de dois terços dos Vereadores; e se tratar de eleição suplementar no Município.

Observação 1: A legislação municipal não se sobrepõe à legislação federal, mas também não pode ser desconsiderada sua aplicação prática.

A única saída interpretativa, em nossa visão, seria a conjunção das normas, ou seja: no período de 01.01.2020 a **18.05.2020**, aplica-se unicamente a Lei 9.504/1997, sendo vedada a distribuição gratuita de bens, *com as exceções dispostas* no art. 73, § 11; no período de **19.05.2020** até a eleição.

Observação 2: tanto a doação quanto a concessão de direito real de uso, por se cuidarem de direitos reais, implementam-se apenas quando houver o seu registro perante o cartório imobiliário competente, derivando de tal ato sua oposição *erga omnes* própria dos direitos reais (arts. 1227 e 1245 do Código Civil). Pouco importa, portanto, que o procedimento administrativo já tenha se iniciado antes do período eleitoral; a vedação legal é para a concretização do ato, os quais apenas se consubstanciam com a transcrição na matrícula do imóvel da transferência não onerosa de domínio (doação) ou da transferência do direito real de uso.

Observação 3: quanto à permissão de uso de bem público, esta não se configura como um direito real, mas sim como uma prerrogativa facultada à Administração, inclusive revogável a qualquer tempo, pelo que não se exige o registro imobiliário para sua perfectibilização. Todavia, novamente, a vedação legal é para a concretização do ato, que pode se dar por documento administrativo próprio ou escritura pública, de modo que a prática de quaisquer destes atos, no período eleitoral.

Observação 4: o mesmo entendimento dos itens anteriores vale para a prorrogação de prazos, ou seja: se ainda não firmado o instrumento competente, ou registrado no CRI em se tratando de direito real, incidem as restrições eleitorais quanto ao prazo de sua realização.

Observação 5: não existem quaisquer vedações na lei eleitoral quanto a processos desapropriatórios, sejam administrativos ou judiciais; as vedações dizem respeito à entrega, pela Administração, de bens ou direitos seus como forma de beneficiar candidatos em detrimento dos demais. Tal situação não se verifica

na desapropriação, onde o bem é expropriado para passar a integrar o patrimônio público, e não o contrário.

Observação 6: não existem vedações na legislação eleitoral com relação à realização de obras públicas, salvo a participação de candidato em sua inauguração. A utilização de espaços públicos para tal fim, também, parece não incidir em qualquer restrição eleitoral, as quais se voltam para a sua utilização por candidatos, partidos ou coligações, como já exposto neste parecer.

Observação 7: não existem vedações na legislação eleitoral com relação à realização de procedimentos licitatórios (leilão de bens inservíveis, inclusive), salvo restrições referentes à assunção de despesas (art. 42 LRF) e publicidade institucional, já expostos neste parecer.

Esclarecimentos adicionais:

1. As concessões de direito real de uso, a permissão de uso, autorização de uso e cessão de uso não onerosas, tanto de bens móveis (quando aplicável) quanto imóveis, integram o conceito de "distribuição gratuita de bens" disposto na Lei no. 9.504/97? Qual a definição jurídica de "distribuição gratuita de bens"?

As concessões de direito real de uso, a permissão de uso, autorização de uso e cessão de uso não onerosas cuidam-se de benefícios concedidos (não, propriamente, de bens), cuja distribuição gratuita também é vedada pelo art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997.

Não há uma definição jurídica do que seja distribuição gratuita de bens (ou de benefícios), mas a interpretação literal (gramatical) da norma parece suficiente para classificá-la como sendo a outorga sem a exigência de pagamento de bens ou direitos em favor de outrem.

2. As doações, concessões de direito real, permissão de uso, autorização e cessão de uso com encargos consideram-se gratuitas, ou o fato de serem realizadas com encargos configuram sua onerosidade?

Não nos parece possível estabelecer uma interpretação geral e abstrata para esse questionamento. Em suma, podem ou não ser consideradas gratuitas, a depender de cada caso concreto.

6º. GRUPO: CUIDADOS ESPECIAIS

Não é lícito permitir o uso promocional em favor de candidato ou partido, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (merenda e material escolar, comida, roupas, agasalhos, remédios, consultas médicas e dentárias, etc.); (art. 73, IV, da Lei no 9.504/97). **Nesse sentido, e sobretudo quando se tratar do uso desses instrumentos, bens e serviços para o combate a pandemia da COVID19, a cautela e a impessoalidade deverão ser extremas**, pois há graves sanções eleitorais e criminais contra abusos no uso desses situações.

7º. GRUPO: FORMALIDADES A SEREM ADIMPLIDAS

Até 30 dias [**15.10.2020**], antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

- Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

- Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

- Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

- Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

- Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

- Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida

quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

- Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Verificar junto a Diretoria de Orçamento o encaminhamento do Projeto do Plano Plurianual e o Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o contido na legislação específica, a fim de cumprimento dos prazos.

3. Por fim, de se observar que as datas das eleições foram alteradas pela EC n.107/2020, assim, as novas datas são **15 de novembro (primeiro turno)** e **29 de novembro de 2020 (segundo turno, onde houver).** Contudo, elas podem ser alteradas, nos termos do **§4o do art. 1o** da referida emenda, cite-se por pertinência:

"(...) *§ 4o No caso de as condições sanitárias de um Estado ou Município não permitirem a realização das eleições nas datas previstas no* ***caput*** *deste artigo, o Congresso Nacional, por provocação do Tribunal Superior Eleitoral, instruída com manifestação da autoridade sanitária nacional, e após parecer da Comissão Mista de que trata o art. 2o do Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, poderá editar decreto legislativo a fim de designar novas datas para a realização do pleito, observada como data-limite o dia 27 de dezembro de 2020, e caberá ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias à conclusão do processo eleitoral (...)*".

Ressalta-se que as restrições aqui apontadas, no mais das vezes, referem-se a vedações de condutas impostas aos servidores públicos e aos candidatos, e não, propriamente, à Administração Pública.

Vale dizer: praticado um ato em tese vedado pela legislação eleitoral, em determinados casos, **tal ilícito poderá importar em sanções ao servidor que o praticou e/ou, ainda, ao candidato que dele se beneficiou**.

Mas o ato administrativo praticado em si, ou seja, o meio pelo qual haveria nessa hipótese o favorecimento de determinado candidato, pode não ser inválido, ou nulo, apenas expor os responsáveis às sanções legais decorrentes do ilícito praticado, que se podem se dar no plano eleitoral (cassação do registro ou do

diploma), civil (improbidade administrativa) e eventualmente criminal.

III. CONCLUSÃO.

As presentes orientações apenas conferem um panorama geral das restrições impostas pela lei no período eleitoral, não dispensando, logicamente, a aplicação da norma a casos concretos, a serem pontual e eventualmente tratados em pareceres próprios, pelos órgãos responsáveis.

Roberta Cardin Campos
OAB/PR nº.62.092
Secretária de Assuntos Jurídicos

Fernando Shériston Ormelez
OAB/PR 46.443

Maria Claudia Thomé
OAB/PR 55.490

Moira Marcelino Dias
OAB/PR 30.069